



Atestado de Capacidade Técnica

Atestamos para devidos fins que a empresa INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E PESQUISAS INOVA CIDADES, inscrita no CNPJ 57.318.065/0001-05, com endereço à Av da Saudade, 910 – Coworking CEP: 19050-310, Jardim Universitário, Presidente Prudente, SP, prestou de forma plena e satisfatoriamente os serviços de capacitação modalidade EAD ao vivo da Oficina MROSC – Marco Regulatório do Terceiro Setor realizado(a) dia 27 e 29 de fevereiro de 2024 das 13 às 17 horas com carga horária de: 8 horas aula, com fornecimento de material de apoio, slides e certificados a todos os participantes.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Ponte Nova, 18 de março de 2024.

Atenciosamente,

Juliana Gomes Pereira
Secretária Municipal de Assistência
Social e Habitação
CPF: 089.958.116-17

Juliana Gomes Pereira

Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução que a empresa RAYANE MOREIRA DE SOUSA COMUNICAÇÃO, CNPJ sob o número 45.826.811/0001-84, com sede rua CONRADO CABRAL, 748 - SÃO GERARDO CEP: 60.325-645. Ministrou o curso "COMUNICAÇÃO PÚBLICA, POLÍTICA PARA O LEGISLATIVO MUNICIPAL". No dia 05 de abril de 2023, no plenário Arnaldo Horácio Ferreira, na Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães/BA.

Registramos, ainda, que a prestação do serviço acima referido apresentou bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido com as suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente.

Luís Eduardo Magalhães, 10 de abril de 2023.


Ednardo Silva de Souza
Diretor Administrativo e Financeiro



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 57.318.065/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/07/1987
--	---	--

NOME EMPRESARIAL
INSTITUTO DE EDUCACAO E PESQUISAS INOVA CIDADES LTDA.

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
85.99-6-03 - Treinamento em informática
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
AV DA SAUDE

NÚMERO
910

COMPLEMENTO
SALA CO-WORKING

CEP
19.050-310

BAIRRO/DISTRITO
CIDADE UNIVERSITARIA

MUNICÍPIO
PRESIDENTE PRUDENTE

UF
SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONTATO@INSTITUTOINOVACIDADES.COM.BR

TELEFONE
(18) 9631-3476/ (11) 6196-1020

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 31/08/2023 às 09:21:55 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1





JUCESP PROTOCOLO
2.586.564/23-6



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA.

ROGERIO MARCUS ALESSI, brasileiro, divorciado, comerciante, residente e domiciliado a Rua Leonel Marques Flor, 82 – Village Damha Presidente Prudente - Presidente Prudente - Estado de São Paulo – CEP 19053-735, portador da cédula de identidade R.G. nº 19.218.775 - SSP-SP. e C.P.F. nº 069.780.448-81;

Único sócio da empresa INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E PESQUISAS INOVA CIDADES LTDA, estabelecida a Avenida Da Saudade, 910 – SALA CO-WORKING – Cidade Universitária – Presidente Prudente – SP, CEP 19050-310;; com contrato social registrado na JUCESP sob número 3523369270-2 em sessão de 20/07/2023, inscrito no CNPJ sob nº 57.318.065/0001-05 tem entre si, justo e contratado, a alteração de seu contrato social, mediante as condições e cláusulas seguintes:

1 – O sócio Rogério Marcus Alessi, já qualificado, decide alterar o capital social para R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) dividido em 100.000 (Cem Mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, mediante o aporte de 99.000 (Noventa e Nove Mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalizando R\$ 99.000,00 (Noventa e Nove Mil Reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país.

2 – O único sócio ROGERIO MARCUS ALESSI decide consolidar seu contrato social, que passará a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO DE SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

ROGERIO MARCUS ALESSI, brasileiro, divorciado, comerciante, residente e domiciliado a Rua Leonel Marques Flor, 82 – Village Damha Presidente Prudente - Presidente Prudente - Estado de São Paulo – CEP 19053-735, portador da cédula de identidade R.G. nº 19.218.775 - SSP-SP. e C.P.F. nº 069.780.448-81;

Único sócio da sociedade limitada unipessoal que gira sob o nome empresarial de INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E PESQUISAS INOVA CIDADES LTDA, com sede e domicílio à Avenida Da Saudade, 910 – SALA CO-WORKING – Cidade Universitária – Presidente Prudente – SP, CEP 19050-310 inscrita no CNPJ sob nº 57.318.065/0001-05 e inscrição municipal nº 37284 com contrato social inicial registrado na JUCESP sob número 3523369270-2 em sessão de 20/07/2023, RESOLVE, por este instrumento, consolidar o contrato social, tornando assim, sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e alterações anteriores, que adequado às disposições da referida Lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

Cláusula 1ª) A sociedade gira sob a denominação **INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E PESQUISAS INOVA CIDADES LTDA.** e tem sede e domicílio à Avenida Da Saudade, 910 – SALA CO-WORKING – Cidade Universitária – Presidente Prudente – SP, CEP 19050-310;

Cláusula 2ª) Seu objeto social é:

Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;
Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;
Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;
Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet;
Consultoria em tecnologia da informação;
Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo;
Treinamento em informática;
Atividades de ensino relacionada a área administrativa, pública e privada;
Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet;
Atividades de consultoria em gestão empresarial;
Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros.

Cláusula 3ª) O capital social é de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), dividido em 100.000 (Cem Mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, em moeda corrente do país pelos sócios:

ROGERIO MARCUS ALESSI	100.000 quotas	R\$ 100.000,00
TOTAL	100.000 quotas	R\$ 100.000,00

Cláusula 4ª) A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme dispõe o art. 1.052, da Lei nº 10.406/2002.

Cláusula 5ª) As quotas são indivisíveis e poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, mediante alteração contratual e consequente transformação de tipo jurídico.

Cláusula 6ª) A sociedade iniciou suas atividades em 10/07/1987 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Cláusula 7ª) A administração da sociedade caberá ao sócio, ROGERIO MARCUS ALESSI, por assinatura isolada, com os poderes e atribuições de representar a empresa ativa e passiva, judicial e extra judicialmente, podendo assinar todos os documentos necessários para a realização do objeto social, autorizado o uso da denominação social, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização de todos os sócios.

Cláusula 8ª) Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Parágrafo Primeiro: Os lucros apurados terão o destino que o sócio houver por bem determinar, quer ordenando a sua distribuição total ou parcial sob o critério que decidir, mesmo sem vinculação ao número de quotas possuídas por cada um; quer conservando-os como reserva de lucros na conformidade com os interesses sociais. Os prejuízos porventura apurados em balanço serão levados à conta de prejuízos acumulados, podendo, a critério do sócio, serem compensados com lucros ou reservas, redução do capital social ou mantidos em conta redutora do patrimônio líquido.

Cláusula 9ª) Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designará administrador(es) quando for o caso.

Cláusula 10ª) A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial, mediante alteração contratual assinada pelo sócio.

Cláusula 11ª) O sócio poderá fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula 12ª) Falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o tutor do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, a sociedade se dissolverá.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.



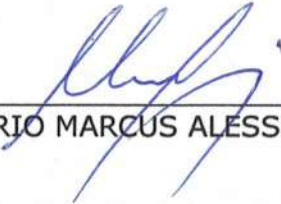
Cláusula 13ª) O Administrador ROGERIO MARCUS ALESSI declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 14ª) O sócio não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Cláusula 15ª) Fica eleito o foro de Presidente Prudente – SP, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 vias.

Presidente Prudente – SP, 12 de Setembro de 2023.



ROGERIO MARCUS ALESSI





Declaração

Eu, ROGERIO MARCUS ALESSI, portador da Cédula de Identidade nº 19.218.775, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 069.780.448-81, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E PESQUISAS INOVA CIDADES LTDA, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) Avenida da Saudade, 910, SALA CO-WORKI, Cidade Universitaria, SP Presidente Prudente, CEP 19050-310, para exercer suas atividades regularmente, **DEVERÁ OBTER** parecer municipal sobre a viabilidade de instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2º, do Decreto Estadual nº 56.660/2010, bem como **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada pelo representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.



ROGERIO MARCUS ALESSI

RG: 19.218.775

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E PESQUISAS INOVA CIDADES LTDA

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO					
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN					
2 e 1 NOME E SOBRENOME ROGERIO MARCUS ALESSI		1ª HABILITAÇÃO 12/08/1986			
					
3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 09/07/1968, PRESIDENTE PRUDENTE, SP					
4a DATA EMISSÃO 04/03/2024	4b VALIDADE 04/03/2027	ACC 	D		
4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 19218775 SSP SP					
4d CPE 069.780.448-81	5 Nº REGISTRO 04574709007	3 CAT HAB B			
NACIONALIDADE BRASILEIRO					
FILIAÇÃO HAROLDO ANGELO ALESSI					
MARIA DARCY KRASUCKI ALESSI					
7 ASSINATURA DO PORTADOR 					

9
10
11
12

ACC 			
A 			
A1 			
B 	04/03/2027		
B1 			
C 			
C1 			

9
10
11
12

D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12 OBSERVAÇÕES _____

D F

LOCAL _____
ASSINADO DIGITALMENTE _____

PRESIDENTE PRUDENTE, SP
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

S8965613314

SP023255931

SÃO PAULO

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Birthname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - 11. Filiação / Filialción - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

[illegible]

**DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENOR DE IDADE E QUE INEXISTE FATO
IMPEDITIVO DE CONTRATAR COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E PESQUISAS INOVA CIDADES LTDA
inscrita no CNPJ sob nº 57.318.065/0001-05 por intermédio de seu representante legal,
Sr.(a) **ROGÉRIO MARCUS ALESSI** portador(a) da Carteira de Identidade nº
19.218.775/SSP-SP e do C.P.F nº 069.780.448-81 abaixo assinado **DECLARA**, para fins de
cumprimento de exigências nas contratações com o poder público que:

- a) Consoante disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de dezesseis anos.
- b) Não existe fato impeditivo de contratar com a Administração Pública em quaisquer de suas esferas ou entidades

Presidente Prudente, 05 de março de 2024

INSTITUTO DE
EDUCACAO E
PESQUISAS INOVA
CIDADES
L:57318065000105

Assinado de forma digital
por INSTITUTO DE
EDUCACAO E PESQUISAS
INOVA CIDADES
L:57318065000105
Dados: 2024.03.05
14:47:37 -03'00'

**ROGERIO
MARCUS
ALESSI**

Assinado de forma
digital por ROGERIO
MARCUS ALESSI
Dados: 2024.03.05
14:47:54 -03'00'

Instituto de Educação e Pesquisas Inova Cidades Ltda.

Av. da Saudade, 910 - coworking 19050-310 Pres.Prudente, SP - CNPJ 57.318.065/0001-05 - (11) 96196-1020 - contato@institutoinovacidades.com.br

Declaração – conta corrente

Servimo-nos presente para informar a V.Sa. nossa conta corrente para o recebimento dos serviços prestados para esta municipalidade, a saber:

Banco: Banco Santander Brasil

Código Banco: 033

Número da Agência: 4299

Conta Corrente: 13.0025186

Instituto de Educação e Pesquisas Inova Cidades Ltda.

CNPJ 57.318.065/0001-05

Por ser verdade, firmo a presente,

**ROGERIO
MARCUS
ALESSI**

Assinado de forma
digital por ROGERIO
MARCUS ALESSI
Dados: 2023.08.24
15:52:42 -03'00'

Rogério Marcus Alessi

Diretor Administrativo

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	57.318.065/0001-05
NOME EMPRESARIAL:	INSTITUTO DE EDUCACAO E PESQUISAS INOVA CIDADES LTDA.
CAPITAL SOCIAL:	R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ROGERIO MARCUS ALESSI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 18/10/2023 às 15:07 (data e hora de Brasília).



Município de Presidente Prudente
Secretaria de Finanças
Coordenadoria Fiscal Tributária



Página 1 de 2

Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral

CNPJ 57.318.065/0001-05	Inscrição Municipal 37284	Data de Abertura 01/07/1987	Inscrição Estadual
-----------------------------------	-------------------------------------	---------------------------------------	--------------------

Nome Empresarial

INSTITUTO DE EDUCACAO E PESQUISAS INOVA CIDADES LT

Título do Estabelecimento (Nome de Fantasia)

Descrição da Atividade Econômica Principal

CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO

Logradouro

AVENIDA DA SAUDE

Número

910

Complemento

CO-WORKING

CEP

19050310

Bairro

VILA MATHILDE VIEIRA

Município

PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Atividades Econômicas

6204000 - CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO

6209100 - SUPORTE TECNICO, MANUTENCAO E OUTROS SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO

6311900 - TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVICOS DE APLICACAO E SERVICOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET

6319400 - PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEUDO E OUTROS SERVICOS DE INFORMACAO NA INTERNET

7020400 - ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TECNICA ESPECIFICA

7830200 - FORNECIMENTO E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS

8211300 - SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO

8219999 - PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

8599603 - TREINAMENTO EM INFORMATICA

8599604 - TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL

8599699 - OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

Serviços

0100: SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGENERES

0101: SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGENERES

0103: SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGENERES

0106: SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGENERES

0107: SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGENERES

0108: SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGENERES

0109: SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGENERES

0802: SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

1701: SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO

- SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGENERES

- ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

- PROCESSAMENTO, ARMAZENAM/HOSPED DADOS E CONGENERES

- ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA

- SUPORTE TÉCNICO EM INFORMATICA, INCLUSIVE INST

- PLANEJAMENTO, CONFECÇÃO, MANUTENÇÃO

- DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁUDIO/VÍDEO/IMAGEM P/INTERNET

- INSTRUÇÃO, TREINAMENTO, ORIENTAÇÃO PEDAGOGICA

- ASSESSORIA OU CONSULTORIA DE QUALQUER

Assinado por 2 pessoas: WILSON ALMEIDA LIMA e DARCI VENTURA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://lgi-lape.1doc.com.br/verificacao/902A-7D25-A6E7-9E66> e informe o código 902A-7D25-A6E7-9E66





Município de Presidente Prudente
Secretaria de Finanças
Coordenadoria Fiscal Tributária



Página 2 de 2

1702: SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO

1703: SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO

1705: SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO

1717: SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO

1720: SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO

1724: SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO

3501: SERVIÇOS DE REPORTAGEM

NATUREZA

- DATILOGRAFIA, DIGITAÇÃO, ESTENOGRAFIA
- PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO, PROGRAMAÇÃO
- FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, MESMO EM CARATER
- ANALISE DE ORGANIZAÇÃO E METODOS
- CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONOMICCA
- APRESENTAÇÃO DE PALESTRAS E CONFERENCIAS
- SERV DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA E CONG

Sócios

ROGERIO MARCUS ALESSI

Situação

ATIVO

Data da Situação

18/10/2023

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Emitido no dia 18/10/2023 às 15:10:06 (data e hora de Brasília).

Este documento não substitui o Alvará de Funcionamento.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Secretaria Municipal de Finanças

Pág. 1 de 2

2024

ALVARÁ
LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Nº Cadastro

37284

Nº Alvará

10087

De conformidade com as Leis em vigor deste município, fica autorizado a exercer suas atividades:

Nome do Contribuinte: INSTITUTO DE EDUCACAO E PESQUISAS INOVA CIDADES LT

Endereço: AVENIDA DA SAUDADE, 910 CO-WORKING

Bairro: VILA MATHILDE VIEIRA

Cidade: PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Dt.Abertura: 01/07/1987

Atividade Principal: CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO

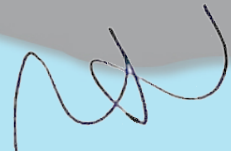
Cód.Atividade: 3150

CNPJ: 57.318.065/0001-05

Presidente Prudente, 12/01/2024

Horário Normal

"a autenticidade desta licença
pode ser verificada mediante
leitura do Código QR nela
constante (canto inferior direito)"


Reginaldo Souza Novaes

Coordenadoria Fiscal e Tributária







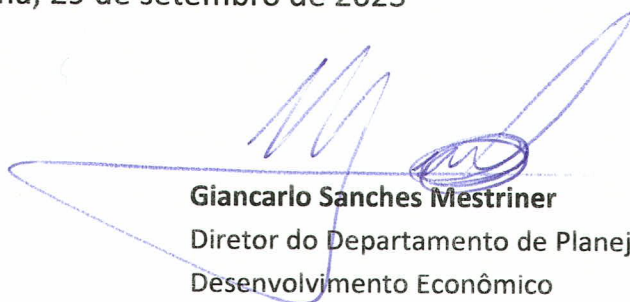
Governo do Município de Buritama
Paço Municipal “Nésio Cardoso”
CNPJ 44.435.121/0001-31

Atestado de Capacidade Técnica

O GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BURITAMA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 44.435.121/0001-31, com sede na avenida Frei Marcelo Manília nº 700 – Centro – Buritama/SP, **atesta** para devidos fins que a empresa INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E PESQUISAS INOVA CIDADES, inscrita no CNPJ 57.318.065/0001-05, com sede à avenida da Saudade, 910 – Coworking CEP: 19050-310, Jardim Universitário, Presidente Prudente, SP, prestou de forma plena e satisfatoriamente os serviços de capacitação modalidade EAD ao vivo da Oficia Planejamento Municipal, ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, Agenda 2030 da ONU e o IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com o especialista Luciano Lima, com carga horária de 8 (oito) horas nos dias 21 e 22 de setembro de 2023, com fornecimento de material de apoio, slide e certificado a todos os participantes.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Buritama, 29 de setembro de 2023


Giancarlo Sanches Mestriner
Diretor do Departamento de Planejamento e
Desenvolvimento Econômico

Avenida Frei Marcelo Manília, 700 - Fone / Fax (18) 3691-9200 - CEP 15290-000 - Buritama - SP
E-mail: secretaria@buritama.sp.gov.br



[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 57.318.065/0001-05
Razão Social: INSTITUTO DE EDUCACAO E PESQUISAS INOVA CIDADES LTDA
Endereço: AV DA SAUDADE 910 SALA CO-WORKING / CIDADE UNIVERSITARI /
PRESIDENTE PRUDENTE / SP / 19050-310

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 24/05/2024 a 22/06/2024

Certificação Número: 2024052418170422788894

Informação obtida em 03/06/2024 09:07:54

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 57.318.065

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 57577603

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 03/06/2024 09:08:28

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: INSTITUTO DE EDUCACAO E PESQUISAS INOVA CIDADES LTDA.
CNPJ: 57.318.065/0001-05

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:45:14 do dia 22/04/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 19/10/2024.

Código de controle da certidão: **B4E4.5593.7396.A36E**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 57.318.065/0001-05

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 24050232675-07

Data e hora da emissão 07/05/2024 10:19:02

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio **www.pfe.fazenda.sp.gov.br**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: INSTITUTO DE EDUCACAO E PESQUISAS INOVA CIDADES LTDA. (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 57.318.065/0001-05

Certidão nº: 10505940/2024

Expedição: 15/02/2024, às 13:45:19

Validade: 13/08/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **INSTITUTO DE EDUCACAO E PESQUISAS INOVA CIDADES LTDA. (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **57.318.065/0001-05**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Assinado por 2 pessoas: WILSON ALMEIDA LIMA e DARCILENE FURIA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tst.jus.br/verificacao/902A-7D25-A6F7-9F66> e informe o código 902A-7D25-A6F7-9F66



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 57.318.065/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/07/1987
NOME EMPRESARIAL INSTITUTO DE EDUCACAO E PESQUISAS INOVA CIDADES LTDA.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 85.99-6-03 - Treinamento em informática 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV DA SAUDE	NÚMERO 910	COMPLEMENTO SALA CO-WORKING
CEP 19.050-310	BAIRRO/DISTRITO CIDADE UNIVERSITARIA	MUNICÍPIO PRESIDENTE PRUDENTE
UF SP		
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@INSTITUTOINOVACIDADES.COM.BR		TELEFONE (18) 9631-3476/ (11) 6196-1020
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 15/02/2024 às 16:08:57 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1





15/02/2024

0073030966

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

**CERTIDÃO Nº: 8526579****FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 14/02/2024, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

INSTITUTO DE EDUCACAO E PESQUISAS INOVA CIDADES LTDA, CNPJ: 57.318.065/0001-05, conforme indicação constante do pedido de certidão. *****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2024.

PEDIDO Nº:**0073030966**

Assinado por 2 pessoas: WILSON ALMEIDA LIMA e DARCI VENTURA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://iguape.1doc.com.br/verificacao/902A-7D25-A6F7-9F66> e informe o código 902A-7D25-A6F7-9F66



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA							
NIRE 35233692702	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO 20/07/2023	INÍCIO DAS ATIVIDADES 10/07/1987	PRAZO DE DURAÇÃO PRAZO INDETERMINADO			
NOME COMERCIAL INSTITUTO DE EDUCACAO E PESQUISAS INOVA CIDADES LTDA					TIPO JURÍDICO LIMITADA UNIPessoal (M.E.)		
C.N.P.J. 57.318.065/0001-05		ENDEREÇO AVENIDA DA SAUDE		NÚMERO 910	COMPLEMENTO SALA CO-WORKI		
BAIRRO CIDADE UNIVERSITARI		MUNICÍPIO PRESIDENTE PRUDENTE	UF SP	CEP 19050-310	MOEDA R\$	VALOR CAPITAL 100.000,00	

OBJETO SOCIAL
CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET SUPPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES

SÓCIO E ADMINISTRADOR							
NOME ROGERIO MARCUS ALESSI							
ENDEREÇO RUA LEONEL MARQUES FLOR			NÚMERO 82	COMPLEMENTO			
BAIRRO VILLAGE DAMHA PRESI		MUNICÍPIO PRESIDENTE PRUDENTE		UF SP	CEP 19053-735	RG 19218775	
CPF 069.780.448-81	CARGO SÓCIO E ADMINISTRADOR			QUANTIDADE COTAS 100.000,00			

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO		
DATA 26/09/2023	NÚMERO 277.739/23-8	
CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS).		
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE ROGERIO MARCUS ALESSI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 069.780.448-81, RG/RNE: 19218775 - SP, RESIDENTE À RUA LEONEL MARQUES FLOR, 82, VILLAGE DAMHA PRESI, PRESIDENTE PRUDENTE - SP, CEP 19053-735, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 100.000,00.		
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.		



documento
assinado
digitalmente

Certidão Simplificada. Documento certificado por MARIA CRISTINA FREI, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 222728954, quarta-feira, 18 de outubro de 2023 às 18:05:36.





Certidão Negativa de Débitos

Nome	Cadastro	Número	Validade
INSTITUTO DE EDUCACAO E PESQUISAS INOVA	2-37284	I-1149683-2024	06/07/2024

Local do Imóvel/estabelecimento

AVENIDA DA SAUDADE, 910 CO-WORKING - VILA MATHILDE VIEIRA

Referencia cadastral	CNPJ	Data de Abertura
2-37284	57318065000105	01/07/1987

Atividade Principal

CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO

Certificamos que até a presente data, **NÃO CONSTA**, débito tributário, relativo a Cadastro de Atividades Comerciais com as características acima descritas.

Fica ressalvado o direito desta Prefeitura inscrever e cobrar quaisquer débitos de responsabilidade do contribuinte acima, que vierem a ser apurados mesmo de períodos anteriores à emissão desta certidão.

Presidente Prudente, 07 de Maio de 2024

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Secretaria Municipal de Finanças

Pág. 1 de 2

2024

ALVARÁ LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Nº Cadastro

37284

Nº Alvará

10087

De conformidade com as Leis em vigor deste município, fica autorizado a exercer suas atividades:

Nome do Contribuinte: INSTITUTO DE EDUCACAO E PESQUISAS INOVA CIDADES LT

Endereço: AVENIDA DA SAUDADE, 910 CO-WORKING

Bairro: VILA MATHILDE VIEIRA

Cidade: PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Dt.Abertura: 01/07/1987

Atividade Principal: CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO

Cód.Atividade: 3150

CNPJ: 57.318.065/0001-05

Presidente Prudente, 12/01/2024

Horário Normal

"a autenticidade desta licença
pode ser verificada mediante
leitura do Código QR nela
constante (canto inferior direito)"


Reginaldo Souza Novaes

Coordenadoria Fiscal e Tributária







CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA

“Juventude e Tradição a Serviço do Povo.”



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos com base no Art. 30 da Lei 8.666 de 21/06/1993, para os devidos fins, que a Empresa **RAYANE MOREIRA DE SOUSA COMUNICAÇÃO**, com endereço à Rua Conrado Cabral - S/Nº - Bairro São Geraldo, Fortaleza/CE, CEP: 60.325-645, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.826.811/0001-84, por meio de Contratação Direta, prestou serviços de forma satisfatória e a contento tendo por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO COM O TEMA: COMUNICAÇÃO PÚBLICA E POLITICA**, NO DIA 20 DE JUNHO DE 2023, QUE ACONTECERÁ NO PLENÁRIO DESTA CASA LEGISLATIVA, TENDO COMO PÚBLICO ALVO OS SERVIDORES E COLABORADORES, DEVENDO ABORDAR OS MECANISMOS PARA QUE SE TENHA UMA COMUNICAÇÃO CLARA, TRANSPARENTE E EFETIVA COM A POPULAÇÃO INFORMANDO SOBRE SEUS ATOS, SERVIÇOS DISPONÍVEIS E NOTÍCIAS DE INTERESSE PÚBLICO, ALÉM DE ABORDAR SOBRE A LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO (LAI) E OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Não havendo até a presente data, nada que a desabone sua capacidade como fornecedora.

Ubaajara-CE, 20 de Junho de 2023.

Filipe de Andrade Costa
PRESIDENTE - CMU

Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio, 412, Bairro Dep. Grijalva Costa
CEP 62.350-000 Fone/fax: 88.3634.1246 e-mail: contatos@cmubajara.ce.gov.br
CNPJ: 06.577.423/0001-55 www.cmubajara.ce.gov.br

Assinado por 2 pessoas: WILSON ALMEIDA LIMA e DARCI VENTURA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://lguape.1doc.com.br/verificacao/902A-7D25-A6F7-9F66> e informe o código 902A-7D25-A6F7-9F66

Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU

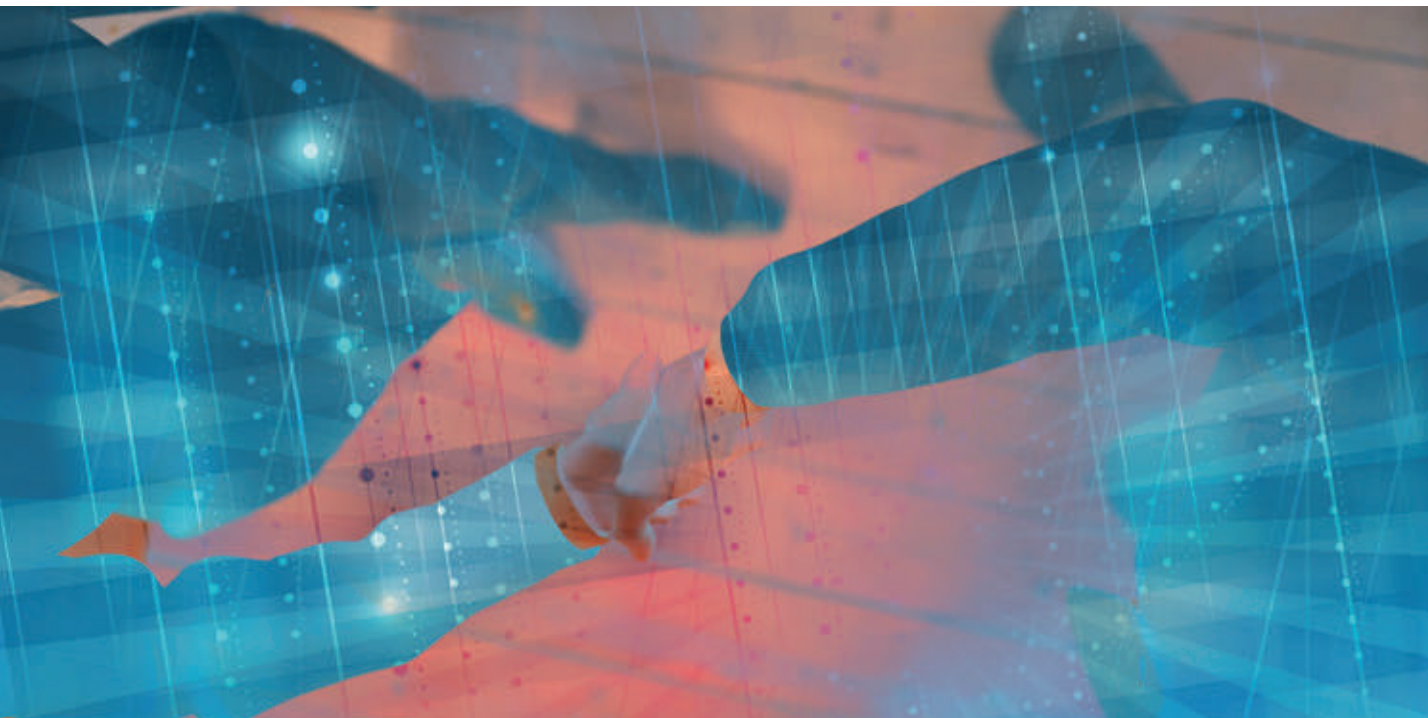


Luiz Cláudio de Azevedo Chaves

Prof. da Fundação Getúlio Vargas, Prof. Convidado da PUC-Rio, Consultor do Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM)

RESUMO

O macro sistema normativo que norteia as contratações governamentais lança enorme dificuldade ao aplicador quando da necessidade de contratar serviços de treinamento de pessoal, conduzindo-o, não raro, a contratações de cursos e professores aquém da expectativa de qualidade desejada, em virtude da equivocada ideia de que tais serviços **devem** ser licitados. Em contraponto, a complexidade de certos conceitos, tais como o de “serviço singular” e de “notória especialização”, requisitos para o enquadramento da hipótese de inexigibilidade de licitação, constituem o maior desafio do intérprete, o que eleva sobremaneira o desafio de bem contratar as ações de capacitação. Em que pese o Tribunal de Contas da União já ter examinado detidamente tal questão, por meio da Decisão Plenária 439/1998, na qual concluiu ser a licitação para essas hipóteses de contratação, inexigível, as dificuldades e desafios persistem. Reexaminando o citado *decisum*, este trabalho busca melhor aclarar tais conceitos, bem como abordar questões de ordem prática que surgem no dia a dia das Escolas de Governo e que escaparam ao sempre percuciente exame do Plenário da Corte Federal de Contas. Tudo isso, com o objetivo de que as normas licitatórias sejam adequadamente cumpridas, sem desvios de finalidade, mas também, sem perda de eficiência e eficácia, considerando que a capacitação continuada dos servidores da Administração Pública é,



sem sombra de dúvidas, meio de melhoria dos serviços públicos postos à disposição da sociedade.

Palavras-chave: Inexigibilidade. Singularidade. Treinamento.

1. INTRODUÇÃO À SITUAÇÃO-PROBLEMA

Não é de hoje a discussão, acalorada, diga-se, sobre como os órgãos e entidades da Administração Pública devem proceder para contratar aos servidores de seu quadro de pessoal, cursos de graduação, de pós-graduação, palestras, treinamentos específicos, conferencistas e instrutores, conciliando as normas legais para contratação de serviços (CF, art. 37, XXI e Lei 8.666/93) e as peculiaridades inerentes a essa espécie de prestação de serviço. As dificuldades são inúmeras e diversos são os fatores que contribuem para aumentar a insegurança no momento de celebrar tais contratos.

O primeiro ponto diz respeito à obrigação de realizar licitação. Como o **dever de licitar** é imperativo e fazê-lo pelo critério de menor preço é regra geral, o problema advém da imensa dificuldade de se estabelecer critérios de aferição idôneos que apontem com segurança a proposta efetivamente mais vantajosa, o que eleva sobremaneira o risco de insucesso na contratação. A experiência tem demonstrado que contratos dessa natureza, quando licitados, não raro, anotam má prestação de serviço e não atendimento aos objetivos colimados.

Outro fator que acaba soando negativo é a existência de sortida variedade de profissionais e empresas para o segmento de ensino e capacitação. O fato de haver, no mercado, grande variação de soluções para uma mesma demanda de treinamento, torna nebuloso o correto entendimento sobre questões como **singularidade e notória especialização**. Assim, uma característica do segmento que deveria ser considerado salutar e proveitoso, diante desse cenário, termina por dificultar a instrução dos processos. O precedente da Corte Federal de Contas acima epigrafado constituiu-se um marco na abordagem desse problema, em que pese o excelente trabalho desenvolvido a cargo do Instituto Serzedelo Corrêa, não encerrou os debates, anotando nas mesas de trabalho dos servidores envolvidos nesse tipo de contratação, uma série de dúvidas de ordem prática.

Objetivando trazer um pouco mais de luz a esse tema, vamos realizar uma releitura do citado precedente, a partir dos seus fundamentos para, no campo pragmático, propor algumas soluções que irão assentar um pouco mais esse assunto.

2. A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FUNDADA NO ART. 25, II: REQUISITOS E TRAÇOS MARCANTES

Na inexigibilidade de licitação, como é cediço, é a impossibilidade de submeter à competição que afasta o Dever Geral de Licitar, insculpido no art. 37, XXI da Car-

ta Política de 1988. Essa impossibilidade sempre decorre do objeto, seja porque único, como nos casos de produto exclusivo, seja porque, mesmo não sendo exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas. E é nesta em que justamente se amolda a hipótese ora em exame. Não é caso de eleição por parte do administrador, como é próprio das hipóteses de dispensa (art. 24).

Veja-se a redação da legislação:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:(...)
II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II – pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V – patrocínio de causas judiciais ou administrativas;
- VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII – restauração de obra de arte ou bem de valor histórico.
- VIII – (Vetado)

Como se vê, o art. 25, II da Lei Geral de Licitações reconhece que determinados serviços, os “técnicos especializados”, quando “singulares”, são incomparáveis entre si, ainda que haja pluralidade de soluções e/ou executores. O artigo 13 acima transcrito oferece uma lista de quais serviços são tratados como sendo “técnicos especializados”. O elemento central dessa hipótese de afastamento da licitação é a seguinte: possível presença de vários executores aptos, mas inviável a comparação objetiva de suas respectivas propostas. Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, p. 497), “são licitáveis unicamente (...) bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”.

A singularidade é justamente o elemento que torna o serviço peculiar, especial. Não será suficiente que o serviço esteja descrito no art. 13, pois, de *per si*, não o faz especial (singular). Deve haver, na execução ou em suas características intrínsecas, algo que o torne inusitado. Não se pode confundir **singularidade** com exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por ausência de contendedores, fulcrada no *caput* do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto ser prestado por poucos profissionais ou empresas não impede que estes o disputem.

A despeito de haver opiniões em sentido contrário¹, outro conceito que entendemos impróprio é a de que a singularidade pode decorrer da notória especialização de seu executor. Para essa corrente doutrinária, a notória especialização envolveria uma singularidade subjetiva. Todavia, se imaginarmos que a inviabilidade pode decorrer da pessoa do contratado, teríamos que admitir a absurda ideia de que um mesmo objeto seria, a um só tempo, singular e usual, conforme a pessoa que o executar. Ora, o serviço é ou não é singular. Um projeto arquitetônico para casas populares, desprovido de qualquer complexidade ou vanguardismo técnico, não pode ser classificado como singular apenas porque sua contratação recaiu no escritório de Oscar Niemeyer. O projeto, em si, continuaria usual. Jacoby (2011, p. 604), de forma bastante arguta, salienta que o processo de contratação de obras e serviços inicia-se, necessariamente, pela definição do objeto, o que envolve a elaboração do projeto básico e/ou executivo, e não pela escolha do executor. Acrescenta que “quando os órgãos de controle iniciam a análise pelas características do objeto, percebe-se quão supérfluas foram as características que tornaram tão singular o objeto, a ponto de inviabilizar a competição.”

Todavia, para configuração da inviabilidade de competição, não bastará que a contratação se amolde em um dos serviços arrolados no art. 13 e que o possa ser caracterizado como singular. Além disso, será imprescindível que ele seja prestado por profissional ou empresa que detenha notória especialização. Somente na presença desses três requisitos, e nessa ordem, é que estará configurada a inviabilidade de competição. A doutrina e a jurisprudência não destoam desse enunciado².

3. OS SERVIÇOS “TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL”, DO ART. 13, VI, DA L. 8.666/93

Logo de plano é bom que se destaque que não seria razoável interpretação restritiva para considerar

que o art. 13, VI quis limitar como conceito de serviço técnico especializado apenas as ações de **treinamento**, devendo ser estendido a todas as ações de educação, em todos os níveis. Assim, qualquer que seja o nome que se dê para o serviço (treinamento, aperfeiçoamento, desenvolvimento, capacitação, ensino) ele estará alcançado pelo inciso VI, do art. 13 da Lei 8.666/93. Estão incluídos nesse contexto a contratação de professores, instrutores e conferencistas quando chamados por via direta (pessoa física); contratação de cursos de extensão (curta ou longa duração), de graduação ou de pós-graduação na forma *in company*; inscrição em cursos de extensão, de graduação ou de pós-graduação abertos a terceiros na forma presencial ou no sistema EAD.

Dito isto, não resta dúvida de que, para esses serviços, o primeiro requisito para enquadramento na hipóteses de inexigibilidade encontra-se atendido, porquanto descritos no inciso VI, do art. 13. O próximo passo será determinar se, e em que casos, tais serviços assumem características singulares a ponto de tornar a licitação inviável. E para esse exame é mister que se faça uma análise sobre o que compõe o núcleo do objeto **treinamento**, pois é exatamente nele em que se identificará a peculiaridade que poderá torná-lo singular. Afinal, é a partir dele é que se medirá os resultados da execução.

Chamamos de núcleo do objeto do serviço a parcela da execução que lhe dá identidade, que materializa a execução. A obrigação principal, que em qualquer serviço é um **fazer**. No serviço de limpeza, e.g., o núcleo do objeto reside na ação de limpeza propriamente dita (**o fazer**). A metodologia, a periodicidade, os equipamentos e insumos constituem apenas parte da especificação, mas não será responsável pelo resultado a ser obtido. Apenas quando o servente, aplicando a metodologia, seguindo a periodicidade e utilizando os equipamentos e insumos descritos no Termo de Referência, realiza a limpeza é que o serviço se dá por executado e se pode medir os resultados. Eis aí o núcleo do objeto **limpeza**. Qualquer que seja o profissional, a empresa, o local de execução, a região do País em que for executado, aplicando a metodologia e demais especificações, o resultado será idêntico ou aproximado e os objetivos perfeitamente alcançados. Daí porque não se pode dizer que o serviço de limpeza possui natureza singular. O objeto permite comparação objetiva entre as várias propostas. O mesmo, por via de regra, não ocorre nos serviços de treinamento.

Nos serviços de treinamento, os objetivos gerais e específicos, público alvo, metodologia e o conteúdo programático constituem características técnicas do objeto, mas definitivamente não é o núcleo. O objeto do serviço

de **treinamento** só se materializa com a **aula (o fazer)**. É por meio desta ação que o docente, fazendo uso da metodologia didático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula. Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, cada professor possui sua técnica própria, a forma de lidar com grupos, a empatia, a didática, as experiências pessoais, o ritmo e tom de voz, tornando-os incomparáveis entre si. Ademais disso, cada turma também possui características próprias que as distinguem umas das outras, a exigir do profissional adaptação a cada vez que se apresenta. Aliás, o próprio professor poderá executar o serviço de forma distinta a cada aula proferida, ainda que do mesmo tema, provocado, por exemplo, por uma mudança de visão e conceitos. Quer dizer, as aulas sempre serão diferentes, seja na condução, seja no conteúdo, seja na forma de exposição. Não há como negar que cada aula (cada serviço) é, em si, singular, inusitado, peculiar. Nesse diapasão, vale transcrever excerto do *sub examine*, citando lição de Ivan Barbosa Rigolin, em artigo publicado ainda sob a vigência do Decreto-Lei 2.300/86:

O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (...) defendia que: 'A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente. (Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação *in* Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79)

O mesmo não ocorre com os treinamentos cujo núcleo do serviço não reside na aula, mas no método ou

no material didático a ser aplicado. Nesses, a intervenção do professor é acessória, não sendo determinante na obtenção dos resultados esperados. A metodologia, sim, é que é a responsável pelo alcance desses resultados. Os cursos na metodologia *Kumon* é um excelente exemplo. Este método preconiza um “estudo individualizado que busca formar alunos autodidatas com material didático próprio e autoinstrutivo, permitindo ao aluno desenvolver os exercícios **com o mínimo de intervenção do orientador**...”³ (grifamos). O núcleo do objeto, ou seja, seu elemento essencial é o método e o material didático empregado. Nesse caso, não se vê presente o requisito da singularidade, pois quem quer que seja o orientador, desde que capacitado para tanto, em razão de sua mínima intervenção, os resultados obtidos serão uniformes, previsíveis, pois o método e o material didático que se constituem nos principais responsáveis pela obtenção dos resultados.

Diante do acima exposto, é correto afirmar que, sempre que o núcleo do serviço de treinamento for a **aula (o fazer)** significará que a atuação do professor será determinante para o alcance dos resultados pretendidos, revelando a natureza singular do serviço. Em contrapartida, caso o método supere a intervenção do mestre, o treinamento será lícitável. Percebe-se que a lógica do dever geral de licitar (art. 37, XXI, CF), em relação a estes serviços se inverte, sendo, a singularidade a regra geral, na medida em que a quase totalidade das ações de capacitação são umbilicalmente dependentes da intervenção do professor. Somente em caráter excepcional é que um treinamento anotar características tão próprias que exigirá menor interferência do orientador.

Para afastar de vez a confusão de que ainda persiste existir em relação ao conceito de singularidade, aborda-se a situação da contratação de cursos e treinamentos que não são especializados ou originariamente montados para o órgão contratante. Ficamos com um exemplo clássico: Curso de Redação Oficial ou Atualização em Língua Portuguesa. Com enorme frequência, ouve-se o argumento segundo o qual este curso não seria de natureza singular porque “o tema não é complexo e há muitos professores de português no mercado”. Mais uma vez precisamos insistir que **singularidade** não é sinônimo de exclusividade ou raridade. Não é a quantidade de oferta de profissionais que indica a presença desse elemento no serviço, mas sim o exame do componente de seu núcleo, que, na hipótese é a didática própria do professor. A conclusão a que se chega é que, mesmo sendo um curso sobre tema de nível menos especializado, e havendo milhares de professores aptos, se

a intervenção do mestre for determinante para o alcance dos resultados desejados, presente estará o elemento singular do serviço.

4. A DEMONSTRAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Considerando que já foram enfrentados os dois primeiros requisitos para a configuração da inviabilidade de competição na contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, resta avançar sobre o último desafio: problema da notória especialização. Parece-nos suficiente o texto da lei para dar solução a eventuais impasses, mas a prática tem demonstrado que não é bem assim. A primeira vista, tem-se uma falsa ideia de que notório especialista deva ser amplamente conhecido, quase famoso. Veja-se o texto legal:

Art. 25 - *Omissis*

(...)

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Notório especialista é o profissional (ou empresa) que nutre entre seus pares, ou seja, “...no campo de sua especialidade...” a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se “...permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: “...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...”. Mais ainda. A expressão “...ou de outros...” dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se,

também, que a enumeração dos requisitos são alternativos. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado **notório especialista** ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

4.1 A DISCRICIONARIEDADE DO ATO DE ESCOLHA DO PROFISSIONAL OU EMPRESA

Ao conceituar “notória especialização”, o dispositivo legal encerra com a expressão “que permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. Não restam dúvidas de que essa escolha dependerá de uma análise subjetiva da autoridade competente para celebrar o contrato. Nem poderia ser diferente, pois se a escolha pudesse ser calcada em elementos objetivos a licitação não seria inviável. Ela é impossível justamente porque há impossibilidade de comparação objetiva entre as propostas.

Consequentemente, uma vez que a escolha se dará por meio de uma avaliação subjetiva, ou seja, juízo de valor pessoal de quem detém a competência para realizar a escolha, partir da soma de informações sobre a pessoa do executor (experiências, publicações, desempenho anterior etc), em comparação com esses dados dos demais possíveis executores, nítido está que a escolha é essencialmente discricionária. Será a autoridade competente que, respeitando o leque de princípios a que se submete a atividade administrativa, notadamente, legalidade, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público e razoabilidade, e ainda, sopesando as opções à sua disposição, com fulcro em seu juízo de conveniência, indicará aquele que lhe parecer ser o “indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” Mais uma vez nos socorreremos de excerto do já citado Acórdão 439/98-Plenário, TCU, que traz anotação de brilhante lição do saudoso Eros Roberto Grau:

Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos novamente os ensinamentos de Eros Roberto

Grau, na mesma obra já citada: ‘...Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (‘é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’), **aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança**. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada.’ (Eros Roberto Grau, in *Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 77*) (grifamos)

É idêntica a posição de Celso Antônio Bandeira de Mello(2004, p. 507), que, com a habitual precisão, esclarece que:

“É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado — a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria — recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente **mais indicados do que os de outros**, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente inelimitável por parte de quem contrata.”

4.2 QUEM DETÉM O NOTÓRIO SABER: O PROFESSOR OU A EMPRESA?

Outro questionamento de ordem prática que é comumente suscitado é o problema de se identificar se é a empresa ou o profissional o detentor da notória especialização. De um modo geral, raramente os profissionais (notórios especialistas) são contratados diretamente como pessoa física, mediante Recibo de Pagamento a Autônomo-RPA, dando preferência a serem contratados por meio de empresas de organização de eventos. Assim o fazem em razão da disponibilização de estrutura (passagens aéreas, hospedagem, alimentação) o que seria previamente arcado pelo profissional caso ele fosse contratado como Pessoa Física. A pergunta que se faz é como justificar a contratação em nome da empresa,

mas justificar a notória especialização do profissional? A resposta pode estar no próprio art. 25 da Lei 8.666/93, em seu inciso III.

Já ficou assente que a inexigibilidade de licitação aqui tratada se funda na impossibilidade de comparação objetiva das propostas por depender de critérios de ordem valorativa de cunho pessoal do agente competente (ato discricionário). Teleologicamente é a mesma origem do reconhecimento da inviabilidade de competição para contratação de profissionais do setor artístico. Para este, o inciso III do art. 25 autoriza a contratação do artista não só por via direta, mas também “... **através de empresário exclusivo**...”. Por analogia, a mesma solução pode ser conferida à contratação de professores, quando contratados por intermédio de empresas de organização de eventos. É de se reconhecer que o docente atuará, nessa hipótese, mediante intermediação, exatamente como é comum na classe artística. Entendo que a situação é mais que análoga; é quase idêntica. Não que o professor contratado tenha que demonstrar ser exclusivo de forma permanente de certa empresa de organização de eventos. Mesmo porque isso é quase inexistente no mercado. Mas, para o projeto específico, alvo da contratação, sem dúvida, atuará em caráter de exclusividade relativa, considerando que, de um modo geral, cada professor/conferencista costuma atuar ao lado de mais de uma empresa ou instituição.

5. O ATUAL ENTENDIMENTO DO TCU SOBRE O TEMA

A decisão acima gerou estudos que culminaram na Decisão 439/1998, cuja relatoria coube ao Min. Ademar Paladini Ghisi, e que se tornou um divisor de águas sobre a matéria. A Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal, unidade técnica designada para conduzir os estudos, chegou à conclusão de que, na imensa maioria dos cursos, a intervenção do instrutor é determinante para a obtenção dos resultados pretendidos, sugerindo, ao final, como proposta de decisão, que a Corte fixasse o entendimento de que

“...se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13, da Lei 8666/93 a contratação de professores, conferencistas ou instrutores, para ministrar aulas em cursos de treinamento, de formação ou de complementação de conhecimentos de servidores especializados,...”.

Mas assim o fez limitando o entendimento apenas em relação àqueles treinamentos que fossem desenvolvidos de modo específico para a unidade contratante, ou ainda aqueles voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Prosseguindo na proposta de encaminhamento, também entendeu ser perfeitamente possível a realização de certame licitatório nos casos de cursos “... baseados em programas convencionais ou dirigidos a servidores não especializados...”, por entender que, nestes casos, não existe o elemento da singularidade.

Nada obstante, o entendimento do relator foi ainda mais longe, aduzindo que

...a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal..e que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção.

Acompanhado à unanimidade pelo Pleno, o TCU fixou o seguinte entendimento:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; 2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e 3. arquivar o presente processo.

Em que pese a força dos argumentos expendidos ao longo do extenso e brilhante voto em apreço, bem como dos luminares mestres citados no relatório que lhe deu supedâneo, enxergo, com as devidas vênias, que este entendimento merece as pequenas reformas aqui propostas.

Como dito antes, também partilhando do entendimento de que na contratação de cursos, a regra é a inexigibilidade e a licitação a exceção, pensa-se que o ponto de referência deva ser o grau de interferência do instrutor para o alcance dos resultados pretendidos no treinamento. Reconhecendo a existência (em via de exceção) de cursos cuja metodologia didático-pedagógica torna a intervenção do instrutor menos determinante na obtenção dos resultados, cogita-se

que não se deva generalizar da forma como decido pelo Egrégio Tribunal de Contas da União. Todo o processo de contratação de cursos exigirá da autoridade competente seu correto enquadramento legal, com demonstração da presença inequívoca de todos os requisitos legais (explicitação da característica singular do serviço, demonstração de notória especialização e justificativa da razão da escolha do executor dentre as alternativas possíveis). A generalização reconhecida no *decisum* em comento, que considera presumidamente singulares todos os cursos, pode conduzir à fragilidade da instrução do processo na medida em que pode se considerar quase desnecessária a caracterização do serviço como sendo singular.

Também se considera necessário o ajuste sobre a fundamentação no art. 25, II c/c 13, VI da Lei 8.666/93 para inscrição de servidores em cursos abertos. É inviável, sim, a competição em razão de ser, aquele evento, específico, único. Pode haver programação do mesmo tema, com o mesmo instrutor, pela mesma empresa, na mesma cidade, mas ainda sim, cada qual será único. Os vários cursos, ainda que idênticos, representam objetos apenas assemelhados, porém, distintos. Não se pode cogitar no sentido de que há várias opções intercambiáveis. Argumentar que o curso pretendido se repetirá ao longo do ano, não é convincente, pois constituem objetos não cotejáveis. Uma prova disso é que não é possível garantir que um curso aberto venha a ser realizado, pois depende de quórum mínimo para sua confirmação. Portanto, jamais poderiam ser postos em comparação para disputa.

Entende-se que a licitação para cursos abertos é inviável, antes, pelo fato de que cada um é único. Claro que em boa parte dos casos, o curso aberto também poderá ser enquadrado no dispositivo acima quando prestado por notório especialista. Mas sendo ou não singular, sendo ou não prestado por notório especialista, por exemplo, um curso aberto a terceiros na metodologia Kumon, seria ilícito pelas extensas razões aqui já defendidas. Daí por que a melhor solução para contratos dessa natureza é o enquadramento da inviabilidade de licitação fundamentada no art. 25, *caput*.

6. CONCLUSÃO

Em síntese, chegamos às seguintes conclusões:

- a. nos serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a determinação da singularidade está relacionada ao núcleo do seu objeto, que é a aula;

- b. como a aula não é uma atividade padronizada e os variados docentes são incomparáveis entre si, sempre que a intervenção destes for determinante para a obtenção dos resultados pretendidos, o serviço será singular;
- c. tais serviços são, em regra, singulares, salvo aqueles cujo método supere o docente na obtenção dos resultados esperados;
- d. na contratação de cursos, a escolha da pessoa do executado é ato discricionário e exclusivo da autoridade competente, que deverá apontar as razões que o fizeram inclinar-se por este ou aquele profissional ou empresa;
- e. cursos abertos a terceiros são sempre ilícitos pelo fato de se constituir em objeto único que se esgota com a execução, devendo ser contratados com base no art. 25, *caput* da Lei Geral de Licitações;

REFERÊNCIAS

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta sem Licitação*. 9ª ed. Fórum. Belo Horizonte, 2011

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004.

NOTAS

- 1 Nesse sentido: MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*. 19ª ed. Malheiros. São Paulo, 1994, p. 258; MUKAI, Toshio, *A natureza singular na contratação por notória especialização*, RJML de Licitações e Contratos, n.26, p. 13/15
- 2 Vide: TCU, Súmula 252; JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14ª. ed. Dialética. São Paulo, 2010, p. 367; MELLO, Celso Antônio Bandeira de, *Op. Cit.*, p.508; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*. 5ª. ed., Atlas. São Paulo, 1995, p. 273; CARVALHO FILHO, José dos Santos. 11ª ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2004, p. 226; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses, *Op. Cit.* p. 605; MUKAI, Toshio, *Op. Cit.*
- 3 Disponível em www.kumon.com.br

O CONCEITO DE SINGULARIDADE NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICOS ESPECIALIZADOS: UMA NOVA PROPOSTA

Por: Luiz Claudio de Azevedo Chaves

Bacharel em Administração e Direito. Professor da cadeira de Licitações e Contratos Administrativos, do Curso de Gestão de Obras Públicas da PUC-Rio. Professor da Fundação Getúlio Vargas e da Escola Nacional de Serviços Urbanos-ENSUR/IBAM. Autor da obra Curso Prático de Licitações, os segredos da Lei 8.666/93: manual prático para Pregoeiros, Presidentes e Membros de Comissões de Licitação, Lumem Juris, 2011.

Resumo: O sistema normativo que regula as contratações governamentais impõe enorme dificuldade ao aplicador quando da necessidade de contratar serviços técnicos especializados de natureza singular. A complexidade desse conceito, requisito indispensável para o enquadramento da hipótese de inexigibilidade de licitação, constitui o maior desafio do intérprete, o que dificulta sobremaneira a missão de bem contratar tais serviços. Este trabalho é uma iniciativa em buscar melhor aclarar tal conceito, com o objetivo de que as normas licitatórias sejam adequadamente cumpridas, sem desvios de finalidade, mas também, sem perda de eficiência e eficácia a partir de licitações ruins.

Palavras-chave: Licitação. Inexigibilidade. Singularidade.

1 - Introdução à situação-problema. 2 - Traços marcantes da inexigibilidade de licitação fundada no art. 25, II. 3 - O Conceito de Singularidade: um grande desafio. 4 - Conclusão.

1 - Introdução à situação-problema

É sempre acalorada a discussão sobre como os órgãos e entidades da Administração Pública devem proceder para contratar serviços técnicos especializados impossíveis de comparação objetiva, conciliando as normas legais para contratação de serviços (CF, art. 37, XXI e Lei 8.666/93) e as peculiaridades inerentes a essa espécie de prestação de serviço. As dificuldades são inúmeras e diversos são os fatores que contribuem para aumentar a insegurança no momento da celebração de tais contratos.

O primeiro ponto diz respeito à obrigação de realizar licitação. Como o *dever de licitar* é imperativo e fazê-lo pelo critério de menor preço é regra geral, o problema surge da imensa dificuldade (na verdade, impossibilidade) de se estabelecer critérios de aferição idôneos que apontem com segurança a proposta efetivamente mais adequada, elevando a níveis insuportáveis o risco de insucesso da contratação. De notar-se que, não raro, tais contratos quase não possuem margem de correção de desvios no decorrer da execução. Para ilustrar, imagine-se um curso¹ contratado no formato *in company*, customizado de acordo com as necessidades do órgão

¹ O TCU já firmou entendimento segundo o qual, a contratação de cursos e treinamentos são de natureza singular: "Considere que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem assim a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei no 8.666/1993. Decisão 439/1998 Plenário"

contratante, com carga horária de 24 horas e, após iniciado o treinamento percebe-se que o mesmo não irá atender aos objetivos propostos, por exemplo, devido à pouca capacidade didática do instrutor. Mesmo que essa circunstância seja verificada logo após o início do treinamento, seria quase impossível corrigir essa falha de execução, pois isso exigiria a substituição do docente, o que raramente é possível. Os prejuízos seriam irreparáveis, pois concatenar a agenda dos servidores a quem o curso se destinava, o espaço da sala de aula (que pode estar ocupada com outros treinamentos), e a agenda do novo professor, é um exercício muito difícil de gerenciar. A experiência tem demonstrado que contratos dessa natureza, quando licitados, não raro, anotam má prestação de serviço e não atendimento aos objetivos colimados.

Por lado outro, é bastante cediço que muitas das contratações tidas por *singulares*, em verdade, de singular, nada tem. Muitas vezes o administrador “força a barra” para enquadrar determinado serviço como sendo inexigível, sustentando a tese da inviabilidade de licitação com elementos supérfluos ou impertinentes a esse desiderato.

Objetivando trazer um pouco mais de luz a esse tema, será exposto nas linhas abaixo uma análise do conceito de *singularidade* proposto pela doutrina, visando aparar as arestas ainda existentes, e, a partir daí, propor uma fórmula que possibilite maior precisão e que, acredita-se, tenderá a assentar um pouco mais o assunto.

2 - Traços marcantes da inexigibilidade de licitação fundada no art. 25, II

Na inexigibilidade de licitação, é a impossibilidade de submeter à competição que afasta o Dever Geral de Licitar, insculpido no art. 37, XXI da Carta Política de 1988. Essa impossibilidade sempre decorre do objeto, seja porque único, como nos casos de produto exclusivo, seja porque, mesmo não sendo exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas. E é essa última em que justamente se amolda a hipótese ora em exame.

Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - omissis

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13² desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Como se vê, o art. 25, II da Lei Geral de Licitações reconhece que determinados serviços, os “técnicos especializados”, quando “singulares”, são incomparáveis entre si. O elemento central dessa hipótese de afastamento da licitação, a despeito da presença de vários executores aptos, é a inviabilidade de estabelecer-se comparação objetiva entre as várias possíveis propostas. Conforme

² Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; II - pareceres, perícias e avaliações em geral; III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

ensina Celso Antônio Bandeira de Mello³, “são licitáveis unicamente (...) bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”. Assim, para configuração da inviabilidade de competição, não bastará que a contratação se amolde em um dos serviços arrolados no art. 13 da Lei 8.666/1993. Será preciso determinar que o objeto do contrato também possa ser considerado *singular*.⁴

3 - O Conceito de Singularidade: um grande desafio

É de se reconhecer que um dos conceitos jurídicos mais complexos dentre todos os institutos presentes no arcabouço normativo das contratações governamentais é, justamente, o de *singularidade* para fins de caracterização da inviabilidade de competição. Isto porque a lei não deixa nenhum traço objetivo que possibilite sua identificação. Muito embora haja na doutrina diversas propostas de conceituação desse instituto, formuladas pela pena de renomados juristas, ainda não há entre eles uma uniformidade que esgote o tema. E o que se verifica, ao se tentar acomodar tais conceitos aos casos práticos do dia a dia é que tais proposições terminam por não encerrar um norte objetivo para o aplicador da norma, abrindo um perigoso espaço de discricionariedade onde a vinculação é absolutamente imprescindível.

À guisa de exemplo, veja-se a doutrina de Marçal Justen Filho⁵, que entende que a *singularidade* “caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional ‘especializado’”. Envolvem casos que demandam mais do que especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)”. Já o eminente jurista, Carlos Pinto Coelho Motta⁶, citando Régis Fernandes de Oliveira, concorda com este último no sentido de que a singularidade “implica em característica própria de trabalho, que o distingue dos demais.” Por sua vez, Jessé Torres Pereira Júnior⁷ acerca do conceito de singularidade, traz escólio a partir de julgado do TCE/RJ que afirma que “não se considera de natureza singular aquilo que pode ser executado por numerosos profissionais ou empresas. Petrônio Braz⁸, conclui que a expressão (singularidade) “traz sentido especial, com peculiaridades que permitem distinguir a coisa, não podendo a expressão ser entendida literalmente.” Para não estender demais, finaliza-se com a definição de Jacoby Fernandes⁹, que aponta que “singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador.” O eminente jurista prossegue a lição oferecendo

³ *Curso de Direito Administrativo*. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 497.

⁴ Nesse sentido: TCU, Súmula 252; JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14ª. ed. Dialética. São Paulo, 2010, p. 367; MELLO, Celso Antônio Bandeira de, *Op. Cit.*, p.508; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*. 5ª. ed., Atlas. São Paulo, 1995, p. 273; CARVALHO FILHO, José dos Santos. 11ª ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2004, p. 226; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses, *Op. Cit.* p. 605; MUKAI, Toshio, *Op. Cit.*

⁵ *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 419-420.

⁶ *Eficácia nas Licitações e Contratos*. 11ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 305.

⁷ *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. 8ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2009, p. 348.

⁸ *Processo de licitação, contrato administrativo e sanções penais*, 2ª ed. Leme: Mizuno, 2007, p. 182.

⁹ *Contratação Direta Sem Licitação*, 9ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 609.

alguns exemplos de como, em sua arguta visão, se identificaria em um serviço o elemento da singularidade. Vale a transcrição:

“Por exemplo, é um serviço singular, a aplicação de revestimento em tinta com base em poliuretano, na parte externa de um reator nuclear, devido às irradiações desse objeto; enquanto pintar é uma atividade comum, as características do objeto que vai receber a tinta exigem uma forma de aplicação de produto que não ocorre nos demais; apagar incêndio é uma atividade que pode ser executada por qualquer bombeiro, mas debelar um incêndio em um poço de petróleo apresenta-se como singular; a demolição é uma atividade comum, mas a necessidade de que seja efetuada por técnica de implosão pode torna-la singular”¹⁰

Não se nega que quando o serviço se mostra peculiar, especial ou inusitado; que quando o objeto em si possui características intrínsecas que o diferencie dos demais, o mesmo possa ser considerado *singular*. Mas, parece que dizer isso, apenas isso, se torna insuficiente para se chegar a uma conclusão definitiva sobre o conceito de singularidade que possibilite, nos casuísmos da rotina diária das entidades do Poder Público, a identificação da presença deste requisito. Pergunta-se: o que é *inusitado* ou *peculiar*? Qual atributo específico se exige que o serviço apresente para que nele se reconheça, com precisão, que o mesmo é *singular*? Que “característica própria de trabalho” distingue um serviço de outro para os fins de nele reconhecer a inviabilidade de comparação objetiva entre as várias possíveis propostas? *Inusitado*, *especial* ou *peculiar* são conceitos abertos e, por isso mesmo, não oferecem resposta objetiva para essas indagações.

Em que pese o reconhecido talento científico do autor suso citado, parece que os exemplos acima também não se encaixam com o necessário conforto no conceito de singularidade, pois, todos, partem da premissa de que *singular* é algo *incomum*. Serviços realizados em reatores nucleares, muito embora pouco usuais (principalmente no Brasil, onde só há duas usinas nucleares em operação), seguem métodos e padrões técnicos documentados e rigorosamente observados, porém, executados padronizadamente pelos respectivos especialistas. O mesmo se diz do combate a incêndio em poço de petróleo e a demolição pela técnica de implosão. Estes também são serviços, altamente especializados, é claro, mas que seguem padrões de execução conhecidos dos respectivos especialistas.

Não se deve confundir *singularidade* com exclusividade, ineditismo, complexidade ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por ausência de concorrentes e a contratação seria capitulada na cabeça do art. 25 da L. 8.666/93, e não em seu inciso II. O fato de o objeto ser prestado por poucos profissionais ou empresas não impede que estes disputem o objeto. O serviço de concessão de canal para transmissão de dados (link de internet) é prestado, em muitas regiões por duas ou três operadoras e nem por isso são singulares, sendo normalmente licitados por todos os órgãos e entidades da Administração Pública. Ao mesmo tempo, o fato de haver inúmeros possíveis executores não é excludente da hipótese de singularidade, pois essa não é uma condição (objetiva) estipulada na norma legal regedora da espécie. E nem tampouco a complexidade induz a singularidade, pois casos haverá que o serviço, apesar de não complexo, mantém

¹⁰ *Ibidem*.

guardada uma certa característica que lhe tornará singular, conforme se verá mais adiante.

A despeito de haver opiniões em sentido contrário, outro conceito que se reputa impróprio é a de que a singularidade pode decorrer da notória especialização de seu executor. Para essa corrente doutrinária¹¹, a notória especialização envolveria uma singularidade subjetiva. Todavia, se imaginarmos que a inviabilidade pode decorrer da pessoa do contratado, teríamos que admitir a ideia de que um mesmo objeto seria, a um só tempo, singular e não singular, conforme a pessoa que o executar. Ora, o serviço é ou não é singular. Um projeto arquitetônico para casas populares, não pode ser classificado como singular apenas porque sua contratação recaiu em um internacionalmente premiado escritório de arquitetura. O projeto, em si, continuaria usual. Jacoby Fernandes¹², de forma bastante lúcida, salienta que o processo de contratação de obras e serviços inicia-se, necessariamente, pela definição do objeto, o que envolve a elaboração do projeto básico e/ou executivo, e não pela escolha do executor. Acrescenta que “quando os órgãos de controle iniciam a análise pelas características do objeto, percebe-se quão supérfluas foram as características que tornaram tão singular o objeto, a ponto de inviabilizar a competição.”

Como se demonstrou acima, os conceitos existentes na doutrina pátria, muito embora totalmente corretos, não esgotam a matéria, deixando larga margem de subjetivismo para o aplicador da norma. Após muita reflexão sobre essa questão e análise dos inúmeros precedentes e casuísmos existentes na rotina diária das repartições públicas, percebe-se que há um elemento comum que está presente em todos os serviços singulares, qual seja, o da **imprevisibilidade ou incerteza do resultado da execução**. Pode-se considerar que o serviço é singular quando seu resultado não é previsível ou incerto; quando o contratante, apesar de apontar as características do que pretende contratar, não tem como saber antecipadamente o que irá receber em mãos como resultado da execução; é o serviço cujo resultado pode variar de executor para executor (e por isso não é previsível).

Cumprido desde já consignado que não se está falando da variabilidade da **forma** de execução, mas do resultado dela. Um sistema informatizado pode ser construído a partir de diversas metodologias de produção (formas de execução), mas o resultado será o mesmo e é previsível. Se o contratante quer um sistema que possibilite administrar o estoque e a logística de distribuição de materiais do almoxarifado, com a possibilidade de gerar relatórios gerenciais de demanda, de fluxo, de atendimento entre outros, o resultado será exatamente esse quem quer que o execute, muito embora, a arquitetura do sistema possa ser elaborada de modo variado de acordo com a metodologia empregada pelos diversos especialistas disponíveis no mercado. O serviço não seria singular, porquanto previsível seu resultado. Veja-se outro exemplo.

¹¹Nesse sentido: MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*. 19ª.ed. Malheiros. São Paulo, 1994, p. 258; MUKAI, Toshio, *A natureza singular na contratação por notória especialização*, RJML de Licitações e Contratos, n.26, p. 13/15

¹² *Contratação Direta Sem Licitação*, 9ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 604.

Imagine que um órgão pretenda contratar um projeto arquitetônico (art. 13, I da L. 8.666/93), definindo as características que a edificação deverá apresentar, tais como: espaço para biblioteca que acomode 20.000 exemplares; um departamento de saúde com capacidade para atendimento ambulatorial simultâneo para até 10 pacientes bem como um leito de unidade de terapia semi-intensiva; vaga coberta para no mínimo 200 automóveis; que o prédio possua sistema de captação de energia solar para conversão em energia elétrica e reaproveitamento de águas pluviais e de re-uso. O resultado que será apresentado já é sabido mesmo antes de iniciada a execução, independentemente de quem ou quantos escritórios de arquitetura venham a elaborar o projeto. Cada projeto contará com aquelas características solicitadas e, ainda que se diferenciem aqui e ali (tipo de fachada, materiais de acabamento etc) estará possibilitado ao órgão contratante antecipar o resultado. Logo o resultado é perfeitamente previsível, e, portanto, viável seria a licitação.

Mas, se o contratante solicitasse o mesmo projeto, porém, além daquelas características, exigisse que o mesmo, uma vez executado, fosse capaz de transformar o prédio em um novo símbolo, uma marca que tornará a cidade reconhecida internacionalmente. Se a principal intenção fosse essa, os vários possíveis executores apresentariam seus respectivos projetos atendendo a essa exigência cada qual a partir da sua particular leitura, e o contratante não teria como conhecer antecipadamente o resultado. No serviço singular o resultado é, pois, **imprevisível**, ou seja, o contratante faz o pedido, mas não sabe exatamente o que irá receber como resultado da execução. No primeiro caso, a forma arquitetônica era desimportante; neste, é o elemento primordial.

A contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é um excelente exemplo para a confirmação da tese ora proposta, tendo em vista já citado entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União.¹³ Apesar de os fundamentos daquele *decisum* terem estreita relação com os conceitos doutrinários já anteriormente citados, ao se examinar com o olhar ora defendido, se perceberá que a hipótese se enquadra perfeitamente à proposição aqui encaminhada. E para esse exame, bastará que se faça uma análise sobre o que compõe o resultado da execução do serviço *treinamento de pessoal* para identificar se o mesmo é previsível ou imprevisível.

Nos serviços de treinamento, o resultado que se busca alcançar, ou seja, aquilo que se perfaz com a execução é o aprendizado, sendo que dois são os fatores que podem ser determinantes para seu alcance: a metodologia; ou, a intervenção direta do docente. As características do projeto do treinamento, isto é, os objetivos gerais e específicos, público alvo, metodologia e o conteúdo programático e recursos instrucionais, constituem características técnicas do objeto para que o resultado do serviço seja alcançado.

A execução do serviço de treinamento se materializa, sem dúvida, com a aula que o docente ministra. É por meio desta ação que o profissional, fazendo uso da metodologia didático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais já definidos e

¹³ Vide nota de rodapé nº 1.

aplicando o conteúdo programático estabelecido, executa o objeto com o fito de possibilitar o alcance do resultado pretendido. Se o resultado, para ser alcançado, depender essencialmente da intervenção direta e personalíssima do docente, por óbvio, que o resultado da execução será imprevisível. Afinal de contas, cada professor possui sua técnica própria, sua forma de lidar com grupos, sua empatia e capacidade didática. Fará suas exposições com base não só em seus conhecimentos técnicos, mas também a partir das suas experiências pessoais, seu ritmo e timbre de voz. Aliás, o próprio professor poderá executar o serviço de forma distinta a cada aula proferida, ainda que do mesmo tema, provocado, por exemplo, por uma mudança de visão e conceitos. Quer dizer, as aulas sempre serão diferentes, seja na condução, seja nas conclusões, seja na forma de exposição. Tudo isso faz com que seja absolutamente impossível ao contratante desse serviço prever o resultado que irá receber ao cabo da execução, isto é, que nível de *aprendizado* será possível captar. Nestes casos, não se poderá admitir que, quem quer que seja o executor, desde que aplicando os recursos didáticos pre-definidos, vá obter os mesmos resultados. Não há como negar, diante desse contexto, a singularidade desse específico objeto.

O mesmo não ocorre com os treinamentos cujo resultado se alcança primordialmente a partir do emprego da metodologia e/ou material didático a ser aplicado. Nesses, a intervenção do professor passa a ser acessória, não sendo determinante na obtenção dos resultados esperados. A metodologia, sim, é que seria o principal elemento responsável pelo alcance desses resultados, o que induz a percepção de que, seguindo a metodologia e utilizando os materiais didáticos pré-definidos, o resultado será sempre previsível, não se alterando substancialmente mesmo quando executado por profissionais ou empresas distintas. Cite-se os cursos de datilografia ou digitação. Nestes, o instrutor é um condutor da metodologia. Sua intervenção é mínima e se resume a verificar se o aluno está executando os exercícios de forma correta. Se positivo, o instrutor o autorizará a passar para o próximo exercício, e assim sucessivamente até que o mesmo esteja completamente treinado. Qualquer instrutor treinado na metodologia atrairá resultados muito aproximados entre os alunos, portanto, perfeitamente previsíveis.¹⁴

Diante do acima exposto, é correto afirmar que, sempre que a intervenção pessoal do instrutor for o elemento determinante para o alcance dos resultados pretendidos, revelada estará a natureza singular do serviço, pois o nível do aprendizado não será previsível. Em contrapartida, caso o método supere a intervenção do mestre para esse desiderato, o treinamento será lícitável, porquanto o resultado será basicamente o mesmo quem quer que o execute (desde que detentor das habilidades específicas na metodologia). Para afastar de vez a confusão que ainda

¹⁴ Em trabalho dedicado especificamente à contratação de serviços de treinamento, já tivemos oportunidade de exemplificar cursos lícitáveis com os que utilizam a metodologia Kumon (www.kumon.com.br). Discorremos que: “Os cursos na metodologia Kumon é um excelente exemplo. Este método preconiza um “estudo individualizado que busca formar alunos autodidatas...com material didático próprio e auto-instrutivo, que permite ao aluno desenvolver os exercícios **com o mínimo de intervenção do orientador**....”. O núcleo do objeto, ou seja, seu elemento essencial é o método e o material didático empregado. Nesse caso, não se vê presente o requisito da singularidade, pois quem quer que seja o orientador, desde que capacitado no método, em razão de sua mínima intervenção, trará resultados uniformes, previsíveis.” (*Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário TCU*. Revista do TCU, no. 129, JAN a ABR/2014, p. 72-79.)

possa existir em relação ao conceito de singularidade, abordemos dois exemplos: Curso de Atualização em Língua Portuguesa e o Curso de LIBRAS.

Em nossa vida acadêmica já tivemos professores muito habilidosos, que, com uma didática excepcional, nos faziam entender mais facilmente a matéria; e outros, a despeito de serem detentores de elevado conhecimento e domínio da matéria, não eram tão capazes de transmitir adequadamente o conteúdo. No caso, não seria gramática o principal fio condutor do resultado, mas a intervenção pessoal do professor de língua portuguesa. Apesar de se tratar de um treinamento de matéria de nível médio (o que significa não ser de alta complexidade), para o qual há no mercado inúmeros professores habilitados, ainda sim o mesmo guarda a característica de singularidade.

Nos cursos de LIBRAS, a linguagem de sinais, o instrutor não apenas adentra o aluno nas formas que as mãos devem assumir para sinalizar cada letra do alfabeto ou sílabas ou expressões; vai muito mais além. O curso envolve também o aluno saber interpretar o ritmo com que os sinais são executados, a expressão facial e corporal do portador da deficiência auditiva, e outros trejeitos que compõem o universo do idioma de sinais. Logicamente que cada instrutor apresenta esse conteúdo de forma personalíssima, e, por isso, não previsível e impossível de comparação objetiva entre os vários possíveis executores.

4 - Conclusão

O esforço de tentar elucidar o conceito de singularidade encontra razão no fato de que os diversos órgãos e entidades do Poder Público, na difícil tarefa de bem conduzir suas políticas de gestão, não raro, se deparam com a necessidade de realizar contratações que não se compatibilizam com a ideia de comparação objetiva de propostas. Mas a insegurança dos setores técnicos, os variados entendimentos jurídicos e, não menos desprezível, temor pela prática de ilegalidades que possam ser detectadas pelo Controle Externo, muitas vezes conduzem a contratações (por licitação) ruins e prejudiciais ao interesse público, ou mesmo à inviabilização dos projetos de políticas públicas aos quais deveriam servir.

Diante de todo o exposto, é possível afirmar que a singularidade se caracteriza pela previsibilidade ou não do resultado da execução. Será considerado singular o serviço cujo resultado de sua execução não puder ser antevisto pelo contratante. Não se confunde o *resultado* da *forma de execução*. Mesmo podendo ser realizado por diferentes metodologias (formas), se o resultado for previsível, não restará caracterizada a singularidade. Finalmente, para o caso especial da contratação de serviços de treinamento, se o resultado (aprendizado) for decorrente, primordialmente, da intervenção direta do docente, como a *aula* não é uma atividade padronizada e os variados docentes são incomparáveis entre si, a singularidade estará presente, sendo perfeitamente lícitável o treinamento cujo resultado for determinado mais da metodologia e/ou do material didático do que pela intervenção do docente.

Despesas com inscrições em cursos de capacitação ou contratação de professores/conferencistas. **Os cursos especializados** podem ser adquiridos pelos Municípios por processo de **Inexigibilidade de Licitação**, haja vista que o gasto se enquadra na previsão do **inciso II, do art. 25, da Lei 8.666/93**, combinado com o **art. 13, II, desta mesma lei**. “**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: ... **VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**” “**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: ... II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização...**” Inclusive, o TCU-Tribunal de Contas da União já decidiu reiteradas vezes, que a despesa com a participação de agentes públicos em cursos de capacitação não exige licitação, conforme processo TCU -DC-0439-27/98-P e publicação DOU de 05.02.2010, S. 1, p. 99. Posicionamento este, embasado na inviabilidade de competição, se identificadas as seguintes características: -natureza singular: indicação (interpretação) de que não existe outro curso igual; inexistência de outro professor igual; tanto o conteúdo programático, quanto a metodologia e didática, são únicos... - serviço técnico especializado: o curso deverá ser composto por orientações peculiares no âmbito da Gestão Pública Municipal, abrangendo áreas específicas, voltado para a capacitação de agentes públicos municipais; não são cursos que interessam à iniciativa privada, mas só e unicamente ao meio público; não interessam aos outros entes da federação, mas só e unicamente aos agentes públicos municipais; - notória especialização da contratada: o fornecedor deverá atuar especificamente na capacitação e treinamento de agentes municipais, com experiência e carga; possuir corpo docente com qualificação e experiência prática na respectiva área ministrada. Valendo complementar ainda que a Advocacia Geral da União(AGU) expediu recentemente a Orientação Normativa/ AGU nº 18, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 14), manifestando-se pela Inexigibilidade na aquisição de inscrições para cursos técnicos, indicando os procedimentos cabíveis. Vejamos: “Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista” In AGU - Orientação Normativa/AGU nº 18, de 01.04.2009, DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 14: Ressaltando que este é outro item de suma importância na análise da questão: o órgão público não promove cursos, mas, sim, adere aos cursos que a fornecedora disponibiliza para todos os clientes em potencial. Assim, haverá uma espécie de contrato de adesão, o que fortalece ainda mais a concepção de inexigibilidade licitatória.

TCU: INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM CURSOS

O Pleno do Tribunal de Contas da União assim pronunciou-se na Decisão nº 439/98 – Ata 27/98 – Relator Ministro Adhemar Paladini Ghisi:

*"1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, **bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93**" (grifo nosso)*

O ilustre Ministro Relator, ao fundamentar seu voto, segue o posicionamento da doutrina, concluindo o seguinte:

*9. A aplicação da Lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge os seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se **a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado **com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino**. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a **inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador**" (Processo nº TC 000.830/98-4, Relator Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI, Decisão 439/98 – Plenário, Ata 27/98).*

O Tribunal de Contas da União, chamado a se manifestar acerca do tema, assim se manifestou, na Decisão n. 439/1998, do Plenário, referente ao Processo nº TC 000.830/98-4:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;

2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e

3. arquivar o presente processo.

Proposta Treinamento modalidade a distância

Comunicação Digital Estratégica

Dias 26, 27 e 28 de junho, das 14 às 17h ao vivo

Objetivos:

Auxiliar equipe de comunicação social e de imprensa a conhecer e estruturar uma comunicação digital pública e política estratégica e assertiva, com foco na divulgação de ações e serviços públicos para engajamento social nas diversas mídias eletrônicas transformando o relacionamento com a população, com a abordagem de estratégias eficazes para fortalecer a reputação e posicionamento, gerencia crises e melhorar a comunicação na instituição.

Metodologia:

- Aulas ao vivo pela plataforma Zoom, mas que serão gravadas e disponibilizadas por 30 dias sem limites de acesso; utilização de slides e material de apoio; material complementar, estudos de caso, demonstrações e aplicações das estratégias de comunicação com foco nas plataformas digitais para prefeituras e câmaras municipais

Vantagens e Resultados:

- Nosso conteúdo tem foco objetivo e prático, para auxiliar gestores municipais de comunicação das entidades do setor público permitindo-lhes conhecer e atuar de forma estratégica na comunicação com o cidadão, e a utilização das diversas estratégias que as plataformas digitais permitem, considerando suas especificidades (público, modo de interação, características, etc)

- Como resultado, uma comunicação mais efetiva e assertiva, que permita um maior aproveitamento da agenda positiva da Administração, a divulgação de suas ações com foco no cidadão, e o aperfeiçoamento de um canal de comunicação mais efetivo e próximo das pessoas

Conteúdo a ser ministrado:

- A diferença entre a comunicação política e pública na Administração;
- Condutas vedadas entre comunicação pública e comunicação política;
- Entendendo a comunicação digital e as principais redes sociais;
- Como o marketing político pode impactar governos e mandatos;
- *Storytelling* e outras Estratégias digitais eficazes;
- Construção e posicionamento da imagem do governo;
- O uso do *Reels* no marketing político digital;
- Conhecendo o algoritmo; análise de métricas;
- Conteúdo estratégico para as redes sociais;
- Comunicação estratégica e assertiva;
- Planejamento de conteúdo para as redes sociais

Público-alvo:

Jornalistas, assessores de comunicação, gestores públicos, prefeitos e demais profissionais ligados à comunicação na Administração Municipal de Prefeituras e Câmaras; profissionais de comunicação de empresas públicas e demais interessados nas estratégias de comunicação digital para instituições públicas.

Investimento:

A contratação de uma única licença permite a participação de até 3 pessoas por fonte pagadora; pequenos municípios e empresas tem 30% de desconto:

Licença para cidades acima de 50 mil hab.: R\$ 1.900,00 ou

Licença para cidades até 50 mil habitantes: R\$ 1.330,00

Empresas privadas e entidades terceiro setor: R\$ 1.330,00

Os planos acima permitem a participação de até 3 pessoas por fonte pagadora; para inscrições adicionais favor consultar valores e disponibilidade

Condições de pagamento:

Com nota de empenho o pagamento pode ser feito após o curso; a empresa emitirá a nota fiscal de prestação dos serviços, indicando o número de sua conta bancária para crédito.

Certificados:

O Instituto Inova Cidades emitirá certificado de participação a todos inscritos deste curso considerado livre nos termos da Lei nº. 9394/96, o Decreto nº. 5.154/04 e a Deliberação CEE 14/97 (Indicação CEE 14/97), e poderão ser verificados (autenticidade) em nosso site, no portal do aluno.

Validade desta proposta: 60 dias

INSTITUTO DE
EDUCACAO E
PESQUISAS INOVA
CIDADES
L:57318065000105

Assinado de forma digital
por INSTITUTO DE
EDUCACAO E PESQUISAS
INOVA CIDADES
L:57318065000105
Dados: 2024.05.23
15:56:52 -03'00'



Rayane Moreira
Especialista em Comunicação Digital

Jornalista, palestrante, mentora, estrategista digital, consultora de marketing político, eleitoral e digital. Especialista em assessoria de comunicação, mestra em Ciência Política pela Universidade de Lisboa (Portugal), doutoranda pela Universidad de Ciencias Empresariales y Sociales-UCES (Argentina) e diretora da Octus Comunicação & Marketing. Já atuou na comunicação de diversos órgãos públicos, como câmaras municipais e prefeituras, assessoria de agentes políticos e coordenação de comunicação em campanhas eleitorais. Possui quase de 17 anos de experiência na área.



Requisição

Requisição de compras: 1460/ 2024 Processo Nº: 0/ 2024 Ficha Nº: 37 Data:05/ 06/ 2024
Orgão: 2 - PODER EXECUTIVO Dest. Recurso: 010000000
Unidade Orçamentária: 21900 SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO E PLANEJAMENTO
Destinatário da Entrega: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Endereço: AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, 1070 - PORTO DO RIBEIRA
Aplicação: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Justificativa: Solicitamos capacitação sobre Comunicação Digital Estratégica do Instituto Inova Cidades, a fim de estruturar e melhorar a comunicação digital pública e política, e deixá-la estratégica e assertiva.
Dotação Orçamentária: Responsável: 29612933839
Previsão de Custo: 1.400,00 Saldo da Dotação : 0,00

Item Nº	Quantidade	Unid.Med.	Descrição	
001	1,000	SERV.	32.4936/CURSO DE CAPACITAÇÃO	3.3.90.39.0

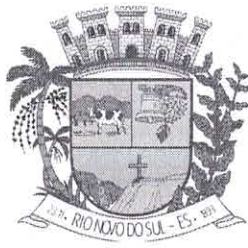
Wilson Almeida Lima
Prefeito Municipal

Darci Helena Ventura Teruel
Secretária Municipal de Gestão e PI

Larry Carvalho
Secretário Adjunto de Tecnologia da

Assinado por 2 pessoas: WILSON ALMEIDA LIMA e DARCI VENTURA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://iguape.1doc.com.br/verificacao/902A-7D25-A6F7-9F66> e informe o código 902A-7D25-A6F7-9F66





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Atestado de Capacidade Técnica

Atestamos para os devidos fins de direito, em especial para contratação com poder público, que a empresa INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E PESQUISAS INOVA CIDADES, sito a Av. da Saudade, 910 Presidente Prudente, SP, inscrita no CNPJ sob número 57.318.065/0001-05 prestou serviço de capacitação EAD aos nossos servidores municipais com a Oficina Transição para Nova Lei de Licitações, realizada nos dias 13, 14 e 15 de dezembro de 2023, total de 9 horas no formato online e ao vivo, incluindo envio de material de apoio e emissão de certificados individuais aos participantes.

Informamos ainda, que o serviço foi prestado dentro dos prazos contratados, com conteúdo e qualidade esperados, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços fornecidos.

Por ser verdade firmo o presente,

Rio Novo do Sul/ES, 18 de dezembro de 2023

Otávio de Oliveira Koppe
Secretário Municipal de Administração


OTÁVIO DE OLIVEIRA KOPPE
Sec. Mun. de Administração
Decreto nº 788/2021



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 902A-7D25-A6F7-9F66

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WILSON ALMEIDA LIMA (CPF 043.XXX.XXX-91) em 13/06/2024 15:55:41 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



DARCI VENTURA (CPF 068.XXX.XXX-64) em 13/06/2024 18:36:46 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://iguape.1doc.com.br/verificacao/902A-7D25-A6F7-9F66>